



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

eTC-5018.989.17-8
e outros

Fl. 1

Processos: eTC 16121.989.19 (Prestação de Contas de 2018)

Processo principal: eTC-5018.989.17-8 (Contrato de Gestão nº 01/2017)

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP

Organização Social: Fundação Faculdade de Medicina - FFM

Entidade Gerenciada: Instituto do Câncer do Estado de São Paulo – “Octávio Frias de Oliveira” - ICESP

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das ações de ensino e pesquisa e das atividades e serviços de saúde nas Unidades do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo “Octávio Frias de Oliveira” - ICESP

Em exame: Prestação de Contas de 2018

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se da **Prestação de Contas de 2018** dos repasses efetuados pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo para a Fundação da Faculdade de Medicina, visando ao gerenciamento do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, nos termos definidos no Contrato de Gestão nº 01/2017, celebrado em 30/01/2017, com vigência de 30/01/2017 até 29/01/2022.

No relatório, a Fiscalização apontou que os interessados não atenderam as seguintes normas das Instruções 02/16 do TCE-SP: a) Artigo 117, inciso IV – Inexistência de Comissão de Avaliação; b) Artigo 117, inciso XI – Não foi emitido o Termo de Permissão de uso de bens imóveis e tampouco o Termo de



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



cessão de bens móveis; c) Artigo 117, inciso XIX – o Relatório Conclusivo da análise da execução do Contrato de Gestão não foi emitido em função da inexistência de Comissão de Avaliação; d) Artigo 117, inciso XX – não houve publicação do Relatório Anual da OS sobre a execução do Contrato de Gestão (Evento 20).

Diante das falhas apontadas, procedeu-se à notificação dos interessados mediante publicação no diário oficial de 28/01/2021 (Evento 37), com a consequente apresentação de justificativas e de documentos pela Fundação (Evento 48). Apesar de solicitar a dilação do prazo, o Hospital das Clínicas não ofertou defesa (Evento 79). Depois que o MPC se manifestou pela irregularidade da matéria principal em 07/04/2021 (TC 5018.989.17-8), os autos relativos à prestação de contas retornaram para este *Parquet de Contas* (Evento 101).

É a breve síntese do que reputo necessário.

Passo, então, ao pronunciamento de mérito

Preliminarmente, constata-se a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular dos processos, com o resguardo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois os interessados tiveram a oportunidade de se manifestar sobre todas as falhas apontadas pela Fiscalização. No **mérito**, este *Parquet de Contas* constata que as falhas apuradas no contrato de gestão contaminaram a aplicação das verbas repassadas e, conseqüentemente, a prestação de contas.

Compulsando os autos principais, o MPC verificou que, em nenhum momento, restou comprovada a economicidade e vantajosidade do ajuste. Isso porque a **Origem descumpriu a exigência de indicação explícita e motivada dos custos unitários e globais de cada procedimento, atividade ou projeto**. As tabelas acostadas pelo HCFMUSP em nada diferem daquela já analisada pela Fiscalização. A título de exemplo, a primeira tabela demonstra os custos incorridos entre os meses de janeiro a julho de 2017, sem discriminar detalhadamente itens





como “Materiais e Medicamentos”, “Materiais Gerais”, “Materiais – Serviços de Terceiros”, “Serviços de Terceiros Gerais”, “Custos Indiretos”, dentre outros. A segunda tabela apenas se limita à apresentação da proposta orçamentária, sem especificação *dos valores unitários dos materiais de consumo adquiridos com os repasses, nem dos itens discriminados em “terceiros e contratos”, “manutenção”, “serviços” e “outras despesas”*.

Vale lembrar que os custos globais apresentados não estão em consonância com as exigências legais, visto que não permitem a constatação da eficiência da aplicação dos recursos e tampouco a economicidade do ajuste, vez que não há a possibilidade do confronto com os valores praticados pelo mercado. A apresentação dos custos unitários é documento imprescindível para o sucesso do fomento, na medida em que permite a aferição da aplicação dos recursos destinados a cada uma das áreas de atendimento, conferindo maior credibilidade ao ajuste. Se, por um lado, cabe à Administração Pública elaborar Projeto de Fomento que defina os contornos do objeto contratual, pautando-se, analogicamente, nos projetos básicos e nos termos de referência, de outro lado, incumbe às entidades interessadas detalhar os quantitativos, os custos unitários, as metas visadas e o cronograma de execução.

Neste sentido, **as falhas existentes no plano de fomento e no plano de trabalho acabaram prejudicando a aplicação dos recursos**. Sob o prisma formal, a Fiscalização atestou que restaram prejudicadas tanto a avaliação dos resultados atingidos, quanto a elaboração o relatório conclusivo, tendo em vista a constituição tardia da Comissão de Avaliação. Para agravar, o Parecer Conclusivo foi elaborado fora dos padrões estabelecidos pelas Instruções Normativas do TCESP, considerando apenas os meses de fevereiro de 2018 a janeiro de 2019, com a adoção de marco temporal diferente daquele analisado na Prestação de Contas, de modo a inviabilizar o exame comparativo dos dados.

Sob o prisma material, o Parecer Conclusivo atestou o cumprimento das cláusulas pactuadas, do plano de trabalho e das metas pactuadas, mas a





Fiscalização constatou o descumprimento das metas de Radioterapia. Dado o descumprimento parcial destas metas, a Fiscalização registrou que a contratante deveria ter aplicado desconto nos repasses dos meses subsequentes no montante de R\$ 678.593,67, o que não ocorreu de acordo com a informação contida no Parecer Conclusivo. Além disso, o Órgão Público estava obrigado a repassar R\$ 502.661.977,92, mas o repasse limitou-se a R\$ 470.429.319,80, fazendo com que a entidade recorresse a empréstimos que alcançaram R\$ 31.464.000,00. Na defesa, a Origem alegou que a situação financeira da entidade não implicou a solução de continuidade dos serviços prestados. Apesar das justificativas, o MPC entende que o descumprimento da programação dos repasses prejudicou o planejamento financeiro, levando à celebração de um emaranhado de termos aditivos.

Quanto à **movimentação dos recursos**, o órgão fiscalizador registrou, na seara das receitas, uma diferença de R\$2.500,00 entre o saldo do Caixa indicado no Balancete (R\$5.000,00) e o montando apontado no Balanço Patrimonial (R\$2.500,00), violando o princípio da evidenciação contábil. Além disso, a instituição também auferiu diversas outras receitas que não foram relacionadas no contrato de gestão, alcançado o montante de R\$ 25.307.701,32. Na defesa, a Fundação alegou que estas receitas foram provenientes sobretudo de estudos clínicos (R\$ 14.919.022,00) e de doações (R\$ 7.028.231,55). Embora a OSCIP tenha informado que essas receitas não seriam provenientes do erário e que elas não serviriam ao custeio direto das atividades operacionais do Instituto, o Ministério Público de Contas entende que, para auferir tais receitas, a Fundação se valeu estrutura operacional do Instituto do Câncer.

Na **seara das despesas**, o Fiscalização verificou a contratação da empresa VFR Serviços de Comunicação LTDA para prestar os serviços de assessoria de imprensa e de comunicação externa, mas o órgão público acabou custeando, de forma indevida, os encargos sociais que seriam de responsabilidade exclusiva do tomador dos serviços. Daí decorreram despesas impróprias de assessoria de imprensa no valor de R\$582.528,43. Outra falha grave no âmbito das despesas refere-se ao caráter genérico dos gastos relativos ao “Reembolso de





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

eTC-5018.989.17-8
e outros

Fl. 5

custos de administração-FFM” no valor de R\$ 1.062 milhão. Na defesa, a Fundação alegou que o reembolso dos custos de administração seria referente a ressarcimentos auferidos a partir de contratos celebrados com empresas privadas (recursos financeiros de origem privada), sem vinculação com as verbas repassadas. Embora tenha alegado o cumprimento das normas de contabilidade, o fato é que as peças contábeis não detalharam e comprovam os gastos específicos que compunham estes custos de administração, colocando em xeque o princípio da evidência contábil.

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador que a este subscreve, manifesta-se pela **irregularidade** da **Prestação de Contas de 2018** dos repasses efetuados pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo para a Fundação da Faculdade de Medicina para o gerenciamento do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, pugnando pela aplicação de multa aos gestores responsáveis e pela remessa de cópia do processo para o Ministério Público Estadual a fim de que possa apurar a responsabilização dos envolvidos.

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 20 de abril de 2021.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq